

<b>PROCESSO</b>	- A.I. Nº 279692.0010/01-6
<b>RECORRENTE</b>	- ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 2045-01/01
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ BROTAS
<b>INTERNET</b>	- 26.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0058-12/02

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. É vedada a utilização de crédito fiscal sem o correspondente documento comprobatório do direito ao uso. Rejeitada a preliminar de nulidade. Exigência subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado, a fim de que fosse reapreciada a decisão da 1ª JJF, exarada através do Acórdão JJF n.º 2045-01/01.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto mais multa tendo em vista a constatação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

A PROFAZ emite Parecer onde conclui que razão não assiste ao autuado, pois os seus argumentos não se prestam a esse processo. A infração imputada não se refere a descumprimento da obrigação acessória, pois na sistemática do ICMS (não cumulatividade) o imposto creditado deve ser devidamente comprovado através de documentos idôneos o que não ocorreu no presente caso.

### VOTO

O recorrente limita-se a contestar em tese a imputação, tecendo comentários sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, a violação do princípio da capacidade contributiva, a garantia ao princípio da não cumulatividade, ao direito da correção monetária, que em nada se relacionam com a presente infração.

Quanto a alegação de que há processo judicial em trâmite na Comarca de Salvador, verifico que o processo judicial cuja cópia da inicial foi juntada, não pode se referir a esse PAF, pois a autuação foi posterior ao referido processo judicial.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 279692.0010/01-6, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$120.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ